



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves**

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0003849-63.2021.8.17.9000

Processo de origem: 0016214-97.2021.8.17.2001

Juízo de origem: 14ª Vara Cível da Capital – Seção A

Agravante: RODRIGO SANTIAGO IMPIERI DE SOUZA

Agravada: SER EDUCACIONAL S.A

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

Juiz decisor: Virgínio M. Carneiro Leão

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Cuida-se de Agravo de Instrumento proposto por RODRIGO SANTIAGO IMPIERI DE SOUZA em face de decisão exarada pelo Juiz da 14 Vara Cível da Capital, nos autos de ação movida por contra o SER EDUCACIONAL S.A, que denegou tutela de urgência antecedente, por não se encontrarem presentes os requisitos legais (Id. 15127861).

O agravante alega, em síntese, que, em 11/03/2021, foi publicado o Edital nº 4 do Ministério da Saúde[1] de “chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, com registro profissional no Conselho Regional de Medicina - CRM, nos termos do art. 13, §1º, inciso I da Lei no 12.871/2013, e do art. 18, § 1º, inciso I da Portaria Interministerial no 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Aduz o agravante que as inscrições terminam na próxima segunda-feira, 22/03/2021, sendo necessária a apresentação de certificado de conclusão e registro no CREMEPE já no ato de inscrição, razão pela qual ingressou com a presente ação, para que a agravada promova antecipadamente a colação de grau no curso de medicina, bem como emita seu o Certificado de Conclusão de Curso, Diploma e demais documentos necessários à sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – CREMEPE.

Reconhece o Agravante que não cumpriu todos os requisitos legais (carga horária de internato) para antecipar a conclusão do curso de medicina,  **todavia, nesse momento específico existem normas que albergam sua**

**pretensão, afastando a discricionabilidade da faculdade para decidir sobre a questão.**

Salienta que, em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública, o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 14.040/2020, alterado pela Medida Provisória nº 934/2020, determinou às instituições de ensino superior que abreviem a duração dos cursos de medicina, desde que o aluno cumpra, no mínimo 75% da carga horária do internato do curso de medicina.

De igual sorte, o Ministério da Educação editou a Portaria MEC nº 383/2020, estabelecendo normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período do curso de Medicina, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico.

Registra que o art. 2º da Portaria MEC nº 383/2020 considerou expressamente que os certificados de conclusão de curso e diplomas emitidos nas condições da atual circunstância do país terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Prossegue asseverando que diante necessidade de profissionais de saúde, para atendimento da população, por força da pandemia causada pelo COVID-19, a antecipação da conclusão do curso de medicina, quando cumprida a carga horária mínima do internato, é obrigatória, não devendo prevalecer o princípio da autonomia universitária, consoante consignado na decisão agravada.

Informa, por fim que está regularmente matriculado no último semestre (12º período) do Curso de Medicina, e que o o último estágio obrigatório (internato) do curso (pediatria e neonatologia) se iniciou em 22/02/2021 e termina em 21/05/2021, mas sem previsão de colação de grau.

Segundo ele, “conforme se infere do Histórico Escolar Acumulado (doc. 10), o Agravante já cumpriu 90,7% (6603 horas) da carga horária total prevista na grade curricular (7280 horas), entre disciplinas cursadas e atividades complementares obrigatórias; especificamente em relação ao internato, o Agravante já cumpriu 79,4% (2128 horas) do total de horas necessárias (2680 horas), enquadrando-se, portanto, na hipótese de conclusão antecipada do curso de medicina autorizada pelo art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 14.040/2020, resultado da conversão da Medida Provisória nº 934/2020”. No tocante ao TCC, não é mais requisito obrigatório para colação de grau.

Sob sua ótica, estão presentes os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC/2015, necessários à antecipação da tutela recursal, quais sejam a probabilidade do direito, fundado na Lei nº Lei nº 14.040/2020, e o perigo de dano, diante da impossibilidade de participação do chamamento público no Programa Mais Médicos, que exige no ato da inscrição certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação e habilitação em situação regular, para o exercício da medicina, mediante o CRM.

Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que “a Agravada (a) promova a colação de grau do Agravante no curso de medicina; e (b) emita seu Certificado de Conclusão de Curso, Diploma e demais documentos necessários à sua inscrição no CREMEPE, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

Examino.

Na origem, cuida-se Tutela Antecipada Antecedente proposta pelo ora agravante, aluno regularmente matriculado no último semestre (12º período) do Curso de Medicina da Universidade Maurício de Nassau (UNINASSAU), objetivando a antecipação da colação de grau e emissão do Certificado de Conclusão de Curso, Diploma e demais documentos necessários à sua inscrição no CREMEPE, possibilitando na sequência a sua inscrição no Programa Mais Médicos do Governo Federal.

O agravante comprova através da Declaração Id. 15127864 - Pág. 1, que, de fato, encontra-se matriculado no 12º período do CURSO de MEDICINA, turno INTEGRAL, no semestre 2021.1.

De igual sorte, consoante se infere do Histórico Escolar juntado pelo agravante (Id. 15127866 - Pág. 1) ele está no 12º período do curso, que tem duração de 12 meses, tendo cumprido carga horária de **6603 horas**, da carga horária total do curso, prevista na grade curricular, de **7280 horas**, equivalente a 90,7% do curso, restando **677 horas** a serem cumpridas, relativas à disciplina Pediatria, Eletiva e Trabalho de Conclusão de Curso IV (medicina).

Ainda, em consonância com a tabela instituída pela agravada, relativa ao programa dos últimos anos do internato, percebe-se que o agravante falta cumprir apenas “Pediatria + Neo”, prevista para 22/02/2021 a 21/05/2021, cuja duração não é maior que três meses (Id. 15127865 - Pág. 1).

Outrossim, segundo orientações do MEC o prazo inteiro do internato é de 24 meses, ou seja, o agravante estaria faltando concluir apenas três meses do

calendário, relativamente a duas disciplinas, a meu ver “pediatria e uma eletiva”, além do TCC, tendo de fato, cumprindo uma média de 90% do programa de Internato.

**A questão versada encontra respaldo não só na Lei de Diretrizes Bases do MEC, mas também na legislação extraordinária correlata ao sistema de educação em suas várias esferas, editada em socorro à crise que assola o país.**

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#). Dentre elas, a possibilidade de antecipação da colação de grau e diplomação dos alunos de medicina que já tiverem cursado uma carga horária de internato de 75%.

Senão vejamos o que dispõe o art. 3º, §2º, I, da Lei nº 14.040, de 18/08/2020:

“Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do [caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

**§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:**

**I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou”**

É certo que ditas alterações no sistema de ensino superior constituem medidas excepcionais, mas necessárias para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aliado ao artigo 1º, da Portaria MEC n.º 383/2020.

Esclareça-se que a referida Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, do MEC, dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, em relação às instituições de ensino pertencentes ao sistema federal.

É o que dispõe o seu art. 1º, in verbis:

**Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.**

**§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio** curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina. (g.n)

**Não descuido ao fato de que a referida norma foi editada para regulamentar a questão perante as universidades federais, todavia, por tratar-se de situação parelha, não vislumbro razão para que não possa ser adotada como fundamento de aplicabilidade às instituições de ensino privadas, por similaridade.**

A ideia que exsurge das inúmeras normas excepcionais que foram e estão sendo criadas pelo poder público, como medidas de enfrentamento à pandemia que assola o país e o mundo, é exatamente a de que o mais importante é a prevalência do direito à vida e a saúde, em detrimento de questões que possam se tornar empecilhos à sua realização.

Nessa toada, no cenário de caos estabelecido no sistema de saúde pública, em virtude da atual pandemia do Covid-19, as instituições de ensino superior foram autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de

Medicina que integralizarem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao internato.

**Não vislumbro razão para que as universidades particulares não acompanhem os esforços envidados, e no seu poder discricionário, delibere sobre tal antecipação, negando-a, quando demonstrados os requisitos mínimos, indicados pelo legislador.**

No caso dos autos, o agravante comprova que cursou 90% da carga horária do curso (Id. 15127866 - Pág. 1/5), cumprindo a maior parte da Matriz Curricular do Curso de Medicina da instituição agravada, atendendo, assim, às diretrizes do MEC, que exige ao menos o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido, o que se observa no caso em apreciação.

Não se ignora, por óbvio, a autonomia das universidades quanto à concessão de graus e diploma, estatuída na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tanto para carga-horária, grade de ensino, quanto para conferir graus, diplomas e outros títulos. Vejamos o que dispõe o art. 53, VI da referida lei:

**Art. 53.** No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

**VI** - conferir graus, diplomas e outros títulos;

**Sucedem, todavia, que essa autonomia não pode ser utilizada como óbice à implementação de medidas que são exigidas no grave cenário social em que nos encontramos, pois necessário sopesar os bens da vida em jogo, se a independência das instituições ou os direitos constitucionais à saúde e à vida, que para serem realizados exige um elevado incremento no corpo de profissionais da saúde para atuarem na linha de frente dos hospitais, UPAS, ambulatórios, entre outros.**

Demais disso, não se mostra descabida ou nociva a antecipação da colação de grau do agravante, quando, segundo seu histórico escolar mostrou-se um aluno que levou o curso com excelência, obtendo notas altas, e cumprindo a carga horária a tempo e modo estabelecidos no cronograma institucional da faculdade.

Observa-se, ainda, na grade curricular que o agravante concluiria o internato em maio de 2021, e a partir daí, com a entrega do TCC, estaria apto à colação de grau e à percepção do diploma, ou seja, há poucos meses do presente pedido.

Algumas questões polêmicas gravitam em torno do pleito, a exemplo do risco aos usuários em atendimento, por inexperiência dos recém graduados.

Pois bem. Em que pese a colocação no mercado de trabalho de profissionais com pouca experiência, por não terem cumprido todas as etapas necessárias à sua integral formação, segundo as regras da instituição de ensino, compete aos médicos responsáveis pela condução dos trabalhos avaliarem dita experiência e atribuição de atividades compatíveis com as suas aptidões.

Lado outro, ditos profissionais podem exercer suas tarefas com excelência e colaborar sobremaneira com as necessidades do sistema de saúde no atendimento dos doentes e combate à pandemia.

Repita-se que o que se pretende é a colação de grau e o diploma para daí o agravante buscar sua certificação da entidade de classe e galgar seu lugar no mercado de trabalho, submetendo-se, inclusive a novas averiguações de sua capacidade. É cediço que a presente decisão não lhe garante o imediato exercício das atividades médicas.

O que se almeja ao final é a possibilidade de inscrever-se no Programa Mais Médicos, cuja inscrição, segundo ele, finda em data próxima, de modo que presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a razoabilidade do pleito e verossimilhança das alegações restaram demonstradas, consoante fundamentação supra.

Nesse ser assim, saliente-se que, neste momento, em juízo de cognição sumária, merece retoque a decisão agravada.

Posto isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstas no art. 300 do CPC, a saber i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, a possibilidade de reversão da medida também é inquestionável, podendo ser suspensa eventual diplomação.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 combinado com o art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA pretendida pelo agravante, determinando à Instituição de Ensino SER EDUCACIONAL, ora agravada que, em caráter excepcional, antecipadamente, proceda, a colação de grau do autor/agravante, bem como com a emissão do certificado de conclusão do curso de medicina e Diploma, como também, forneça todo e qualquer documento necessário para o credenciamento junto ao CREMEPE, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Saliente-se que tal medida não exime o agravante do cumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a agravada, no tocante ao pagamento das mensalidades restantes, posteriormente.

Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

**Des. Jones Figueiredo Alves**

**Relator**